



Beatriz Piraino Afonso

**DELAÇÃO/COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE
DO INSTITUTO SOB A ÓTICA DA PET 7074 QO/DF**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob a orientação da
Professora Ana Beatriz
Guimarães Passos.**

SÃO PAULO

2017

Resumo: A presente monografia procura compreender, sob a ótica da Questão de Ordem na Petição 7074 do Distrito Federal (PET 7074 QO/DF), como o Supremo Tribunal Federal (STF) interpreta sua própria atuação no procedimento relativo à colaboração premiada. Tendo em vista o destaque cada vez maior que o tema vem ganhando, sobretudo devido ao seu uso na Operação Lava Jato, bem como os evidentes questionamentos que ainda o permeiam, haja vista tratar-se de um instituto em construção no ordenamento jurídico brasileiro, buscou-se estudar a maneira pela qual o órgão máximo do Poder Judiciário nacional está elaborando os seus contornos iniciais. Para tanto, três objetivos específicos foram estabelecidos: (1) Identificar a quem compete, no STF, a homologação do acordo de colaboração premiada, o que deve ser analisado para que o acordo seja homologado, e quais os efeitos atribuídos à homologação; (2) Identificar, sob a perspectiva dos Ministros da Corte, qual é a atuação cabível ao Plenário no momento de proferir a sentença do acordo homologado; e (3) Identificar outros aspectos do instituto da colaboração premiada abordados pelos Ministros em seus votos. Para isso, realizou-se pesquisa de natureza descritiva baseada tanto na leitura quanto na transcrição dos votos proferidos pelos Ministros na PET 7074 QO/DF. Como resultado, verificou-se que, embora a Corte ainda tenha um longo caminho a percorrer na definição de questões importantes acerca da colaboração premiada, já é possível vislumbrar alguns posicionamentos acerca do tema ora estudado.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; acordo de colaboração premiada; homologação; PET 7074 QO/DF; Ministro Relator; Lei 12.850/2013.

Ações citadas: PET 7074/DF; PET 7074 QO/DF; ADI 5508/DF.

Acórdãos citados: HC 127.483/PR.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, primeiramente, aos meus pais e ao meu irmão, que sempre me incentivaram a ir atrás dos meus objetivos e me passaram a força e apoio necessários para alcançá-los.

Agradeço também a minha orientadora, Ana Beatriz Passos, que com uma didática excelente e uma paciência admirável, guiou-me por essa experiência, ensinando lições que me orientarão em futuros trabalhos.

Às amigas que acompanharam esse processo, obrigada por compartilharem do meu entusiasmo, mesmo sem entender o tema da minha pesquisa.

Aos meus amigos e coordenadores da Escola de Formação 2017, quero deixar meus agradecimentos por um ano extraordinário, repleto de experiências transformadoras, amigas duradoras e lembranças que levarei com carinho.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

Art. – Artigo;

CONJUR – Consultor Jurídico;

DF – Distrito Federal;

HC – *Habeas Corpus*;

JBS – JBS S.A;

Min. – Ministro;

MP – Ministério Público;

PET – Petição;

Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A;

PF – Polícia Federal;

PGR – Procurador-Geral da República;

PJ – Poder Judiciário;

PR – Paraná;

PUC-SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;

QO – Questão de Ordem;

Rel. – Relator;

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

SBDP – Sociedade Brasileira de Direito Público;

STF – Supremo Tribunal Federal;

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
1.1 Introdução	6
1.2 Objetivos e perguntas de pesquisa	12
2. METODOLOGIA	15
2.1 Elaboração de um panorama geral: delação/colaboração premiada no STF	15
2.2 Escolha da PET 7074 QO/DF: justificativas e procedimentos adotados	17
3. APRESENTAÇÃO DA PET 7074 QO/DF	21
3.1 Introdução ao caso	21
3.2 Momentos do acordo de colaboração premiada	22
4. ESTUDO DAS QUESTÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO INSTITUTO	25
4.1 Primeiro momento	25
4.1.1 Relator x Plenário	25
4.1.2 Homologação	27
4.1.3 Efeitos	29
4.2 Segundo momento	31
4.2.1 Análise do Plenário	31
4.2.2 Irregularidades	33
4.3 Considerações sobre os dois momentos	34
4.4 Aspectos gerais	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
5.1 Considerações acerca da deliberação do Supremo Tribunal Federal na PET 7074 QO/DF	42

5.2	Considerações e dificuldades ao desenvolvimento da pesquisa	
	43
5.3	Conclusões	45
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Introdução

A **delação** premiada não é um instituto novo no Brasil. A ideia de um criminoso cooperar com as autoridades para ter sua punição amenizada, ou mesmo perdoada, pode ser rastreada¹ até a Inconfidência Mineira², quando ainda vigoravam no nosso País as Ordenações Filipinas³. Na ocasião, Joaquim Silvério dos Reis denunciou⁴ alguns dos participantes da rebelião em troca do perdão de suas dívidas pessoais, frustrando a conspiração e levando à execução do alferes Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como “Tiradentes”.

Apesar de já encontrar “aplicação prática no sistema jurídico brasileiro”⁵, a delação premiada assumia, porém, uma “conotação pejorativa”. Nas palavras da Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Laís Helena

¹ Essa ideia é sustentada por Laís Helena Domingues de Castro Pachi em sua dissertação de mestrado defendida pela Faculdade de Direito da PUC-SP.

PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. *Delação Penal Premial*. São Paulo: PUC, 1992. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1992.

² Também conhecida como “Conjuração Mineira”, foi um movimento que aconteceu entre 1789 e 1792 em Vila Rica, durante o período do Brasil colonial, e reivindicava, diante dos pesados tributos e dos altos preços de importação cobrados pela Metrópole, um governo republicano.

³ “O sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil-Colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano”.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas - considerável influência no direito brasileiro, *Jornal Carta Forense*, 4 set. 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

⁴ Essa mesma ideia é trabalhada pelo professor Gustavo Badaró (docente de Processo Penal na Universidade de São Paulo) em notícia publicada no site UOL Conteúdos. BERMÚDEZ, Ana Carla. Delação premiada existe desde a Idade Média e foi usada na Inconfidência Mineira, *UOL Conteúdos*, 21 maio 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/21/delacao-premiada-existe-desde-a-idade-media-saiba-mais-sobre-o-conceito.htm>>.

⁵ A DELAÇÃO premiada no Direito Brasileiro. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Acesso em: 17 nov. 2017. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/ricardo.pdf>.

Domingues de Castro Pachi, o instituto era visto com um cunho “de traição, de falta de caráter e de companheirismo”⁶. Assim, seu uso foi fadado ao desaparecimento: “em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes”⁷.

Em um Brasil mais contemporâneo, republicano e democrático, o instituto da delação premiada pode ser encontrado no ordenamento jurídico a partir de 1986, com a Lei nº 7.492. Em seu art. 25⁸, §2º, fica estabelecido que:

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de **confissão espontânea** revelar à **autoridade policial ou judicial** toda a trama delituosa **terá a sua pena reduzida de um a dois terços**. (grifos nossos).

A partir dessa norma, reviveu-se a possibilidade legal de uma cooperação entre a Justiça e o indivíduo envolvido no delito. No entanto, a imagem do “delator”, como ficou conhecido aquele que denunciava os crimes, continuou com um caráter difamatório, atrelada ao coloquial termo “dedo-duro”.

Essa reputação da delação premiada permaneceu por 27 anos⁹, até que o legislador, em uma possível tentativa de desconectar o instituto de sua fama depreciativa e, assim, incentivar seu maior uso, optou por criar uma Lei regendo com maiores detalhes o procedimento do instituto, atribuindo-lhe, também, outro nome: **colaboração** premiada.

⁶ PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. Delação Penal Premial. São Paulo: PUC, 1992. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1992; p. 8.

⁷ JESUS, Damásio de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

⁸ Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

⁹ Outras normas que trouxeram o conceito de delação premiada foram as Leis: 8.072/1990; 8.137/1990; 9.613/1998; 9.807/1999; 11.343/2006 e 12.529/2011. No entanto, segundo o professor Gustavo Badaró, essas leis não possuíam “um consenso sobre qual procedimento deveria ser seguido pelas duas partes – o delator e o Ministério Público”. “Isso mudou apenas em 2013, com a Lei 12.850, que definiu as organizações criminosas e mudou a regulamentação dos acordos de delação”. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/21/delacao-premiada-existe-desde-a-idade-media-saiba-mais-sobre-o-conceito.htm>>. Acesso em: 9 fev. 2018.

Assim, em 2013, foi promulgada a Lei 12.850, pano de fundo para o desenvolvimento desta monografia. Apesar de não ser uma norma exclusivamente voltada ao instituto da colaboração premiada, ela possui uma seção (Seção I, Capítulo II) unicamente dedicada a esse aparato jurídico, o que nunca havia acontecido no nosso ordenamento.

Em linhas gerais, a colaboração premiada pode ser definida como:

“Meio de obtenção de provas que consiste no conjunto de informações prestadas pelo acusado que tenha cooperado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”¹⁰.

A ideia central é equipar a Justiça com outros meios de obtenção de informações, alternativos às vias convencionais¹¹. Assim, o instituto abre, além de mais um caminho para a investigação, uma margem de negociação entre o Órgão representante do Estado, que agora dispõe legalmente de algo a oferecer em troca, e aquele que deseja amenizar a punição de seu crime. Ademais, a colaboração premiada permite à Justiça infiltrar-se em complexas organizações criminosas e recolher informações sobre elas “diretamente da fonte”.

No entanto, mesmo propriamente regulamentada, a colaboração premiada vivenciou seu pico de utilização a partir de 2014, com a Operação Lava-Jato.

Iniciada em 17 de março daquele ano, no Paraná, a Operação Lava Jato constitui a maior investigação sobre corrupção e lavagem de dinheiro realizada no Brasil até hoje. Ela representou a unificação de quatro ações que estavam em curso apurando o desvio de recursos públicos para crimes financeiros. Seu nome faz referência a uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de veículos que era usada de fachada para a movimentação do dinheiro ilícito. A Operação “descobriu a existência de um vasto esquema de

¹⁰ GLOSSÁRIO JURÍDICO. *Supremo Tribunal Federal*.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

¹¹ O instituto da colaboração premiada não é um aparato do Direito Penal tradicional, sendo considerada por alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal como uma “justiça criminal negociada”.

BARROSO, Luís Roberto. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 5.

corrupção na Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras), envolvendo políticos de vários partidos e algumas das maiores empresas públicas e privadas do país, principalmente empreiteiras”¹².

Esses crimes eram dirigidos por operadores financeiros (entre eles, os doleiros¹³), responsáveis por repassarem a propina das empreiteiras a políticos e a funcionários públicos, a fim de facilitar os negócios delas com a Petrobras: “Segundo o Ministério Público, o esquema beneficiava os partidos políticos responsáveis pela indicação dos diretores da Petrobras que colaboravam com o esquema na estatal”¹⁴. Em março de 2015, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, apresentou 28 petições ao Supremo Tribunal Federal (STF) para abertura de inquéritos contra 49¹⁵ titulares de “foro privilegiado”¹⁶.

O esquema de corrupção descoberto com essa operação da Polícia Federal não foi apenas o segundo maior do mundo¹⁷, como também envolveu pessoas intimamente ligadas às estruturas de poder do País. Assim, diante da importância e da relevância da investigação, seria possível questionar

¹² OPERAÇÃO LAVA JATO. *Folha de S. Paulo*, 29 de maio de 2017.

Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/#capitulo1>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

¹³ “Doleiro é o nome dado para a pessoa que faz negociação de moedas estrangeiras – normalmente o dólar – num mercado alternativo ou paralelo ao convencional. Aos olhos da Polícia Federal, a prática do doleiro é considerada um crime, pois ele é responsável por fazer conversões e cobrar taxas de moedas estrangeiras fora do que estipula a lei vigente no país”. SIGNIFICADO DE DOLEIROS. *Significados*.

Disponível em: <<https://www.significados.com.br/doleiro/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

¹⁴ OPERAÇÃO LAVA JATO. *Folha de S. Paulo*, 29 de maio de 2017.

Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/#capitulo2>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

¹⁵ Dados obtidos no site do Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

¹⁶ Foro privilegiado ou por prerrogativa de função é “um tratamento especial em decorrência do exercício de uma função pública de maior relevância”.

DALLARI, Adilson Abreu. Foro por prerrogativa de função — na prática, a teoria é outra, *Consultor Jurídico*, 16 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-16/interesse-publico-foro-prerrogativa-funcao-pratica-teoria-outra>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

¹⁷ “Organização Não Governamental sediada em Berlim promoveu pesquisa pela internet e verificou que esquema de propinas na estatal brasileira, descoberto na Operação Lava Jato, só perde para ex-presidente ucraniano”.

MACEDO, Fausto; YONEYA, Fernanda. Petrobras é o segundo maior escândalo de corrupção do mundo, aponta Transparência Internacional, *Estadão*, 10 fev. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/petrobras-e-o-segundo-maior-escandalo-de-corrupcao-do-mundo-aponta-transparencia-internacional/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

quais são as condições que, do ponto de vista jurídico e institucional, permitiram o avanço e o desenvolvimento dos trabalhos da Polícia Federal (PF), do Ministério Público (MP) e do Poder Judiciário (PJ). Dentre os muitos elementos relevantes, destaca-se, em particular, o instituto da colaboração premiada.

Desde o início da Operação Lava Jato, diversos acordos de colaboração premiada foram realizados com a finalidade de subsidiar as investigações dos complexos esquemas que compõem as estruturas da corrupção no Brasil. Dentre aquelas de grande notoriedade, a colaboração do grupo JBS S.A foi uma das que mais causou impactos. Tendo como Ministro Relator Edson Fachin, essa colaboração envolveu, na rede de corrupção, pessoas como o Senador Aécio Neves e o atual Presidente da República, Michel Temer.

Como dito anteriormente, o pico de utilização do instituto da colaboração premiada começou a partir do desenvolvimento da Operação Lava Jato. Dessa forma, a Lei 12.850/2013 foi colocada em prática no STF, de fato, a partir desse período, conhecendo-se pouco da real eficácia que ela teria quando aplicada ao caso concreto. Assim, quando os acordos passaram a chegar ao Supremo Tribunal Federal, os Ministros começaram a levantar dúvidas sobre o procedimento estabelecido por essa norma.

Nesse sentido, o artigo 4º, caput, §6º, §7º, §8º e §11 da Lei nº 12.850/2013 determina que:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

[...]

§ 6º **O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração**, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, **será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

[...]

§11 **A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.**¹⁸ (grifos nossos)

Assim, nos casos em que o STF está envolvido, o acordo é celebrado entre o Ministério Público e o colaborador, sem a participação do Poder Judiciário. Em seguida, ele passa para a homologação¹⁹ monocrática do Ministro Relator a ele designado. Nessa etapa, serão analisados os requisitos da voluntariedade, legalidade e regularidade. Homologado o acordo, o colaborador deve cumprir com o prometido, fornecendo as informações necessárias ao Ministério Público. Após esse período, ele voltará ao Supremo Tribunal Federal para uma segunda etapa, na qual sua eficácia será analisada e a sentença proferida, com a respectiva aplicação dos benefícios pactuados.

Nesse contexto de familiarização da Corte ao procedimento da colaboração premiada²⁰ veio à tona a petição (PET) 7074, em que se

¹⁸ Lei 12.850/2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 14 nov. 2014.

¹⁹ "Homologar significa agregar a um ato realizado por outro sujeito a autoridade do sujeito que o homologa. Ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da Justiça, o juiz os 'jurisdicionaliza' (Pontes de Miranda), outorgando-lhes a eficácia dos que ele próprio teria realizado"

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/272-274, item n. 936, 6ª ed., 2009, Malheiros.

²⁰ Destaca-se que muitos acordos já haviam sido homologados antes do surgimento das indagações que envolvem a PET 7074 QO/DF. No entanto, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal pode repetir um procedimento diversas vezes antes de começá-lo.

analisava a colaboração da JBS. Ajuizado pelo governador do Estado do Mato Grosso do Sul, esse processo questionava, entre outras coisas, o papel do Ministro Relator na homologação dos acordos. Diante da indagação, o Ministro Relator do caso, Edson Fachin, optou por levá-la à análise do Plenário em forma de Questão de Ordem.

Fachin aproveitou a oportunidade para, então, expandir o questionamento, colocando em destaque a atuação do Poder Judiciário no instituto da colaboração premiada, haja vista que, até o momento, a Corte seguia a Lei 12.850/2013 sem estabelecer um consenso acerca de certos elementos presentes na norma. Assim, a dúvida trazida na PET 7074 deu origem às Questões de Ordem na Petição 7074 Distrito Federal, ou PET 7074 QO/DF.

Essa monografia identificou dois momentos em o que o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, pela Lei 12.850/2013, participa do acordo de colaboração premiada: o da homologação e o da sentença, que serão explicados em detalhes mais à frente. No entanto, foi com base nessas etapas que os Ministros direcionaram suas discussões, tentando compreender, afinal, como o Supremo Tribunal Federal pode atuar no procedimento da colaboração premiada.

Dessa forma, o presente trabalho divide-se em cinco capítulos: o primeiro, que envolve essa introdução à pesquisa e a exposição dos objetivos e das perguntas que pretendo responder com a sua realização; o segundo, esclarecendo a metodologia utilizada para o seu desenvolvimento; o terceiro, retratando com mais detalhes a PET 7074 QO/DF; o quarto, apresentando e discutindo as indagações e os argumentos levantados pelos Ministros no julgamento da petição; e, por fim, o quinto, no qual trago algumas considerações finais e conclusões acerca da monografia.

1.2 Objetivos e perguntas de pesquisa

Essa monografia possui como objetivo geral:

Compreender, sob a ótica da Questão de Ordem na Petição 7074 do Distrito Federal, como o Supremo Tribunal Federal interpreta a sua própria atuação no procedimento da colaboração premiada.

Com base nisso, elaborei três grupos de objetivos e perguntas mais específicos, a fim de auxiliar na análise da questão, compondo uma esfera de observação mais precisa. Dessa forma, procura-se, também:

1) Identificar a quem compete, no STF, a homologação do acordo de colaboração premiada, o que deve ser analisado para que o acordo seja homologado, e quais os efeitos atribuídos à homologação. Busca-se responder, nesse sentido, os seguintes questionamentos:

a) A homologação deve ser feita monocraticamente pelo Ministro Relator ou deve ser levada a julgamento pelo Plenário? Por quê?

b) Quais requisitos devem ser examinados para que o acordo seja homologado? Os Ministros divergem nessa questão? Em quais aspectos?

c) Caso a homologação seja de competência monocrática do Relator, sua decisão vincularia o Plenário no momento da sentença?

2) Identificar, sob a perspectiva dos Ministros do STF, qual seria a atuação do Plenário no momento de proferir a sentença do acordo homologado, buscando descobrir:

a) O que o Plenário deve analisar, no momento da sentença, em relação ao acordo homologado? Há divergências quanto a este aspecto?

b) Se for identificada alguma irregularidade no acordo de colaboração, o Plenário possui competência para alterar suas cláusulas? Em caso afirmativo, isso violaria algum princípio constitucional?

3) Identificar outros aspectos do instituto da colaboração premiada abordados pelos Ministros em seus votos, utilizando como referência as perguntas abaixo:

a) Qual o papel do Ministério Público nos acordos de colaboração premiada? Há considerações sobre a atuação do Procurador-Geral da República?

b) Na opinião dos Ministros, poderiam outros Órgãos celebrar o acordo de colaboração premiada? Quais?

c) Segundo os Ministros, a Lei 12.850/2013 estabelece, de forma clara, o procedimento da colaboração premiada?

d) Os Ministros parecem se preocupar com a repercussão social do caso sob julgamento?

e) Os Ministros deixam transparecer considerações de "natureza pessoal" acerca do instituto da colaboração premiada?

2. METODOLOGIA

Esse capítulo tem como objetivo elucidar as diferentes etapas de elaboração da presente monografia. No primeiro tópico, explico a forma pela qual explorei o site do Supremo Tribunal Federal, buscando decisões da Corte sobre o instituto da delação/colaboração premiada. No segundo, procuro esclarecer os motivos que levaram à escolha da PET 7074 QO/DF como decisão a ser estudada pela pesquisa, bem como a maneira pela qual entrei em contato com a posição dos Ministros no caso, tendo em vista que o acórdão do julgado ainda não havia sido publicado²¹ pelo Tribunal.

2.1 Elaboração de um panorama geral: delação/colaboração premiada no STF

Minha ideia inicial consistia em entrar em contato com as diversas temáticas que podem surgir a partir do debate da delação/colaboração premiada no STF. Optei por investigar as decisões que viessem depois da Lei Federal 12.850/2013, a qual, minimamente, gerencia o assunto e passa a denominá-lo “colaboração premiada”.

Inicialmente, realizei um levantamento geral do que havia no site do STF²² acerca do tema, organizando as informações encontradas em planilhas²³. Uma vez que o escopo central dessa etapa, eminentemente exploratória, era justamente descobrir os diferentes tópicos julgados pelo Tribunal sobre a delação/colaboração premiada, detive-me apenas na leitura das ementas dos acórdãos²⁴ identificados. Como técnica de abordagem ao

²¹ Informação verificada pela última vez no dia 16 nov. 2017.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5204385>>.

²² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

²³ Tais planilhas foram estruturadas de acordo com as seguintes classificações: número do acórdão; data do julgamento; tema; órgão julgador; Ministro Relator; partes; Estado da Federação e eventual relação com a Lei Federal 12.850/2013.

²⁴ Isso porque, nesse momento, eu buscava uma visão mais geral do que o STF, como Corte Colegiada, estava julgando a respeito da colaboração premiada.

tema, e procurando garantir a obtenção do maior número de resultados disponíveis, realizei três formas de coleta de decisões no site do Supremo: (1) pesquisa direta; (2) solicitação de pesquisa e (3) busca na coletânea de jurisprudência.

Primeiramente, portanto, acessei o site do STF, selecionando a aba Jurisprudência e o subitem Pesquisa²⁵. No campo destinado à pesquisa livre inseri o seguinte termo: **(colaboração ou delação) premiada** (sem aspas). Foram encontradas 445 decisões potencialmente relacionadas ao tema de estudo. Este número se formou pelo somatório de 57 acórdãos, 376 decisões monocráticas, 7 decisões da presidência e 5 questões de ordem.

Em segundo lugar²⁶, entrei na página do STF e elegi, novamente, a aba de Jurisprudência, subitem Pesquisa, optando, dessa vez, por “solicitar uma pesquisa”²⁷. Preenchi, então, o formulário disponibilizado, requisitando as decisões do Tribunal que envolviam o tema da colaboração ou delação premiada. Após um período de, aproximadamente, 24 horas²⁸, a seção de pesquisa de jurisprudência do STF retornou meu pedido, fornecendo um link²⁹ “para acesso a todo conteúdo de pesquisa sobre o tema delação/colaboração premiada”³⁰. Contudo, o link levava ao mesmo resultado que obtive quando realizei o primeiro passo de busca na pesquisa livre, ou seja, 445 decisões potencialmente relacionadas ao tema de estudo, constituídas pelo somatório de 57 acórdãos, 376 decisões monocráticas, 7 decisões da presidência e 5 questões de ordem.

Como passo seguinte, visitei o site do STF, selecionando a aba Publicações e o subitem Publicações Temáticas³¹. Nessa página, abri o link intitulado “Coletânea Temática de Jurisprudência: Direito Penal e Processual

²⁵ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Pesquisa realizada entre os dias 10 e 14 ago. 2017.

²⁶ Solicitação enviada em: 9 set. 2017.

²⁷ Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaEmail/criarSolicitacaoEmail.asp>>. Acesso em: 9 set. 2017.

²⁸ Resposta recebida no dia 10 set. 2017.

²⁹ Trata-se do seguinte link: <<http://tinyurl.com/ybyd778g>>.

³⁰ Trecho retirado do e-mail de resposta enviado pelo STF.

³¹ Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoTematica>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

Penal”³². No sumário desse PDF, busquei pelo tópico Colaboração Premiada, subitem do capítulo Provas. Anotei, em uma planilha própria, os acórdãos que tratavam sobre a colaboração premiada, destacando, ainda, aqueles que não haviam sido encontrados na pesquisa de Jurisprudência (Habeas Corpus - HC 92.893 e Recurso em Habeas Corpus - RHC 98.091)³³.

Após a conclusão dessas etapas, cheguei ao resultado final de 447 decisões³⁴ potencialmente relacionadas ao tema da pesquisa: 59 acórdãos, 376 decisões monocráticas, 7 decisões da presidência e 5 questões de ordem, além de dois informativos.

2.2 Escolha da PET 7074 QO/DF: justificativas e procedimentos adotados

A elaboração da planilha de acórdãos permitiu-me examinar os temas mais discutidos pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questões relacionadas à delação/colaboração premiada, como o tráfico de drogas e o levantamento do sigilo dos autos, por exemplo. No entanto, nenhum deles parecia abordar diretamente os eventuais problemas estruturais desse aparato jurídico: a colaboração premiada era tratada como questão de fundo para um objetivo mais amplo. Foi então que minha orientadora chamou minha atenção para a recém-julgada PET 7074 QO/DF, cuja decisão havia sido proferida pelo Plenário da Corte em junho de 2017. Nessa petição, os alicerces³⁵ da colaboração premiada foram discutidos pela primeira vez³⁶

³² Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/DirPenal_ProcPenaI.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2017.

³³ Além desses acórdãos, cita-se, nessa coletânea, uma decisão monocrática (PET 5.700) que não foi inserida na planilha supracitada. Isso porque, a tabela apenas contém informações sobre acórdãos, já que o objetivo inicial era ter uma visão mais geral do que o STF, como Corte Colegiada, julga a respeito do tema da colaboração premiada. Foram mencionados, ademais, dois Informativos do Tribunal (839 e 861), os quais comentam o mesmo HC (HC 129.877), já inserido na tabela que listou os acórdãos encontrados na Jurisprudência.

³⁴ É importante ressaltar que não necessariamente todas as decisões eram diferentes entre si, haja vista a possibilidade de existirem algumas repetidas nesse total.

³⁵ Com “alicerces” refiro-me à estrutura do procedimento concernente à colaboração premiada.

³⁶ O HC 127.483/PR (Rel. Min. Dias Toffoli), porém, foi pioneiro na discussão acerca da natureza da colaboração premiada como meio de obtenção de prova.

como um elemento central e, além disso, os Ministros puderam questionar a ainda tão incerta legislação que regulamenta a colaboração premiada (Lei 12.850/2013).

Como era de meu interesse inserir esse instituto como protagonista da monografia, tendo em vista a sua relevância em razão do momento político-jurídico pelo qual o País está passando³⁷, optei por eleger a PET 7074 QO/DF como meu único objeto de estudo, não abrangendo, dessa forma, as demais decisões identificadas no site do STF acerca do tema.

Esse recorte apresentava, todavia, o empecilho de não possuir o acórdão publicado³⁸. Ademais, somente os votos dos Ministros Celso de Mello e Alexandre de Moraes haviam sido disponibilizados na página eletrônica do Tribunal³⁹. Dessa forma, precisei recorrer a outros meios a fim de obter os votos proferidos pelos demais membros da Corte nas quatro sessões do respectivo julgamento.

Inicialmente, elaborei com minha orientadora um modelo de solicitação⁴⁰ dos votos dos Ministros do STF na PET 7074 QO/DF e encaminhei-o por e-mail⁴¹ aos devidos Gabinetes. No entanto, após um

³⁷ Refiro-me ao contexto da Operação Lava Jato, a qual investiga o maior esquema de corrupção do Brasil até os dias de hoje, e utiliza-se, cada vez mais, do instituto da colaboração premiada.

³⁸ Justamente em função da não publicação de seu acórdão pelo STF é que a PET 7074 QO/DF não foi encontrada nas buscas descritas anteriormente (item 2.1) pela presente pesquisa.

³⁹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

⁴⁰ O modelo de e-mail enviado aos Gabinetes continha a seguinte mensagem: "Caro (a) Sr. ou Sra., meu nome é Beatriz Piraino Afonso, sou de São Paulo, curso Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e atualmente sou aluna da Escola de Formação Pública da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP). Como requisito para a conclusão do curso da SBDP, estou elaborando uma monografia para analisar o posicionamento do STF a respeito dos poderes do Ministro relator na homologação do acordo de colaboração premiada. Desse modo, venho por meio deste e-mail solicitar a íntegra do voto do (a) Exmo. (a). Ministro (a) [preencher com o nome] acerca da questão de ordem na petição 7.074, com julgamento realizado no mês de junho de 2017, tendo em vista que o inteiro teor do acórdão não se encontra publicado no site do STF na presente data. Ressalto que o acesso a esta documentação é de extrema importância para a realização do trabalho mencionado, motivo pelo qual tomo a iniciativa de entrar em contato através deste e-mail. Agradeço desde já a atenção e coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos. Atenciosamente, Beatriz Piraino Afonso - Aluna da SBDP; Ana Beatriz Guimarães Passos - Orientadora da Monografia".

⁴¹ Envio dos e-mails realizado no dia 4 set. 2017.

período de vinte dias, recebi resposta⁴² apenas da assessoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que me forneceu o inteiro teor do seu voto.

Posteriormente⁴³, como não havia conseguido os votos restantes, passei a entrar em contato com os Gabinetes através da via telefônica. A partir disso, consegui outros dois votos, o do Ministro Marco Aurélio e o do Ministro Gilmar Mendes. Contudo, os Gabinetes das Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber; bem como os Gabinetes dos Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Dias Toffoli e Edson Fachin negaram-me o acesso às suas decisões sob a alegação de que os Magistrados não permitiam a liberação de tais documentos antes da publicação dos acórdãos correspondentes.

Como alternativa, buscando expandir minhas fontes de acesso ao material, procurei a Professora Flávia Rahal, que ministrou a aula de Delação Premiada na Escola de Formação no dia 22 de setembro de 2017. A Professora direcionou-me para sua assistente, Gabriela Souza, que, além dos votos que eu já possuía, remeteu-me, também, um voto do Ministro Edson Fachin publicado pelo site Consultor Jurídico (CONJUR)⁴⁴. Tentei contatar o Gabinete do Magistrado para confirmar a autenticidade deste voto, mas ninguém que me atendeu soube dar essa informação. Assim, dialoguei diretamente com a plataforma do CONJUR por e-mail⁴⁵, que me garantiu tratar-se da decisão do Ministro Fachin⁴⁶.

Ainda restaram pendentes os votos das Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, e dos Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Dias Toffoli. Na esperança de que algum destes fosse publicado, optei por dar início aos fichamentos daqueles que eu já havia obtido a versão escrita⁴⁷. Este fichamento foi composto por três tópicos: **(1) resumo**, no qual sintetizava os argumentos do (a) respectivo (a) Ministro (a) acerca da Questão de Ordem estabelecida pelo Ministro Relator Edson Fachin; **(2) outras ideias trazidas**

⁴² Resposta recebida em 11 set. 2017.

⁴³ Telefonemas realizados entre os dias 26 set. e 28 set. 2017.

⁴⁴ Disponível em:

<<http://s.conjur.com.br/dl/voto-fachin-questao-ordem-delacao-jbs.pdf>>.

⁴⁵ E-mail enviado em 30 out. 2017 para o endereço <conjur@consultorjuridico.com.br>.

⁴⁶ Confirmação feita por Brenno Grillo (brenno@consultorjuridico.com.br), recebida em 30 out. 2017, com a seguinte mensagem: "sim, esse é o voto oficial. Por sermos um veículo noticioso, sempre primamos pela qualidade e veracidade de nossa informação".

⁴⁷ Fichamentos realizados entre os dias 21 e 23 out. 2017.

pelo (a) Ministro (a), no qual eram expostos pensamentos adicionais apresentados no voto e considerados relevantes ao tema; e **(3) percepções**, no qual discorria sobre as impressões que me ocorreram durante a leitura do voto.

Infelizmente, nenhum dos outros votos foi publicado durante o período dedicado à elaboração desta pesquisa⁴⁸. Assim, precisei transcrevê-los⁴⁹ diretamente do canal do STF no Youtube⁵⁰. Com a velocidade reduzida para 0.75 do normal, transcrevi-os integralmente, utilizando o mesmo modelo de fichamento aplicado aos votos escritos, isto é, dividindo-os em três partes centrais.

Finalmente, com todos os votos dos Ministros na PET 7074 QO/DF organizados e fichados, dei início à redação da monografia.

⁴⁸ Pesquisa realizada entre os meses de julho e novembro de 2017.

⁴⁹ Transcrição realizada entre os dias 24 e 28 out. 2017.

⁵⁰ Votos dos Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski.

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FiSW6T8oI-0>>. Acesso em: 7 nov. 2017
Voto da Ministra Cármen Lúcia.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fGtzWVak_p0>. Acesso em: 7 nov. 2017.

Voto da Ministra Rosa Weber (00:28:30 a 00:33:00) e do Ministro Luiz Fux (00:33:00 a 01:16:00). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rZwTly2xKaw>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

3. APRESENTAÇÃO DA PET 7074 QO/DF

3.1 Introdução ao caso

Inserida no atual contexto da “Operação Lava-Jato”, a PET 7074 foi ajuizada pelo governador do Estado do Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, e recebida pelo STF como agravo regimental. Nela, o agravante

“[...] processa insurgência quanto à distribuição, por prevenção e não por sorteio, dos autos em que homologados os acordos de colaboração premiada celebrados entre o Ministério Público Federal e integrantes do Grupo J&F⁵¹. Essa irresignação específica está submetida no âmbito de recurso próprio a ser apreciado, quanto a isso, isto é, à distribuição por prevenção, em momento distinto pelo colegiado.”⁵²

Dessa petição também resultaram, no entanto, indagações mais abrangentes, sobretudo, em relação ao papel que a Corte maior do Poder Judiciário brasileiro desempenha nos acordos de colaboração premiada.

Nesse sentido, a defesa de Azambuja trouxe à tona a discussão acerca dos “limites da atuação do magistrado na homologação dos acordos de colaboração premiada, com base em posicionamentos anteriores em casos análogos”⁵³. Conforme Edson Fachin, “o questionamento alcança tanto o momento processual em que se deve proceder a análise judicial das cláusulas pactuadas, quanto a atuação monocrática dos integrantes do STF”⁵⁴. Assim, nos termos do art. 21, III do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)⁵⁵, o Ministro Relator, visando o bom andamento dos processos, deve

⁵¹ A referência, aqui, diz respeito à PET 7003/DF, também de Relatoria do Ministro Edson Fachin.

⁵² FACHIN, Edson. Relatório na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 1.

⁵³ Ministro encaminha ao Plenário questionamento sobre parâmetros para homologação de delação premiada, *Supremo Tribunal Federal*, 7 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346012&caixaBusca=N>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁵⁴ Ministro encaminha ao Plenário questionamento sobre parâmetros para homologação de delação premiada, *Supremo Tribunal Federal*, 7 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346012&caixaBusca=N>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁵⁵ Art. 21. São atribuições do Relator:

submeter a Questão de Ordem⁵⁶ ao Plenário. No caso sob análise, desenvolvido em quatro dias de julgamento, seu intuito é o de

“[...] esclarecer os limites de atuação do magistrado no acordo de colaboração, inclusive eventuais obstáculos e circunstâncias correlatas, tomando por diretriz posicionamentos anteriores adotados em casos análogos, até mesmo por afinidade, quando do juízo de homologação, quer no que diz respeito a eventual momento processual em que se deva proceder à sindicabilidade judicial das cláusulas acordadas, quer no que diz respeito à atuação monocrática dos integrantes desta Suprema Corte.”⁵⁷

São essas as demandas que compõem a PET 7074 QO/DF, objeto de estudo desta pesquisa. Assim, este trabalho pretende compreender a forma pela qual o STF aprecia essas questões de ordem, ou seja, como essa Corte interpreta a sua própria atuação no procedimento da colaboração premiada. Não se intenciona, porém, discutir os argumentos envolvendo a distribuição dos acordos por prevenção, o porquê de estes terem sido designados para o Ministro Edson Fachin.

3.2 “Momentos” do acordo de colaboração premiada

Apesar de as dúvidas levantadas pela PET 7074 QO/DF demonstrarem incertezas sobre especificidades do procedimento de colaboração premiada, o trajeto que o acordo percorre nas diferentes Instituições do Estado pode ser esquematizado em uma cadeia de eventos que começa com o Estado-Acusador e termina com o Estado-Julgador⁵⁸.

III – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos.

⁵⁶ Segundo o Glossário Jurídico do STF, “Questão de Ordem” é um “incidente processual utilizado para suscitar problemas na condução dos trabalhos em órgãos colegiados. No STF, esse incidente é representado pela sigla QO”.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁵⁷ FACHIN, Edson. Relatório na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 2.

⁵⁸ Essa ideia é trabalhada no voto do Ministro Dias Toffoli, sustentando que o Estado é único, mas dividido em funções: o Estado-Julgador é representado pelo STF, ao passo que o Estado-Acusador é representado pelo Ministério Público.

Inicialmente, o acordo deve ser celebrado entre o colaborador e o Ministério Público⁵⁹ sem intervenção do Estado-Julgador, para, então, iniciar sua passagem pelo Judiciário⁶⁰. Este Poder é legitimado pela Lei 12.850/2013 a participar do procedimento da colaboração premiada duas vezes: “no momento da homologação” e no “momento da sentença”.

A etapa da homologação foi denominada, para os propósitos desta pesquisa, como o “**primeiro momento**”, e se dá quando o Relator verifica a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo de colaboração (art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013). É o que o Ministro Edson Fachin define, no relatório do processo, como a “decisão inicial de homologação”⁶¹:

“No âmbito da colaboração premiada, almeja-se trazer ao exame colegiado a possível diferenciação entre a decisão inicial de homologação judicial, seus limites e atribuição, diante da análise da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, como meio de obtenção de prova à luz dos poderes instrutórios do relator [...]”⁶²

Após a homologação, o colaborador será ouvido pelo Estado-Acusador a fim de atribuir eficácia ao negócio jurídico firmado, ou seja, cumprir com a sua parte.

⁵⁹ Cumpre ressaltar que a Polícia Federal também é considerada, pelo Ministro Alexandre de Moraes, como competente para celebrar o acordo de colaboração premiada. Esse assunto será discutido no item 4.4.2.

⁶⁰ Conforme disposto pelo art. 4º, §6º da Lei 12.850/2013:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§ 6º **O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração**, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (grifos nossos).

Assim determina o §7º do mesmo artigo:

[...]

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

⁶¹ FACHIN, Edson. Relatório na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 2.

⁶² FACHIN, Edson. Relatório na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 2.

A etapa da sentença vem em seguida. É nela que o Colegiado apreciará, conforme a Lei 12.850/2013 (art. 4º, §11), “os termos do acordo homologado e sua eficácia”. Para os fins dessa pesquisa, este ficou definido como o “**segundo momento**”, embora Edson Fachin denomine-o como “decisão colegiada de mérito”⁶³. Esse estágio culmina na absolvição ou na condenação do réu, bem como na aplicação dos benefícios previstos à sua sentença.

A opção por destacar as duas fases em que o Supremo Tribunal Federal participa do procedimento da colaboração premiada, qualificando-as por “momentos”, deve-se ao fato de que as questões de ordem discutidas pelos Ministros se centralizam nesses dois pontos. Pode-se pensar, por exemplo, que o papel do Relator se figura na primeira parte desse processo, no momento um, a etapa da homologação; ao passo que a vinculação do Plenário integra o momento da sentença, quando o Colegiado tem espaço de fala, o momento dois. Assim, tornou-se mais fácil enquadrar os desdobramentos dessas indagações em duas fases.

Feita essa breve exposição, o próximo capítulo será dedicado a um estudo mais detalhado de cada um dos momentos. Para tanto, está dividido em quatro grandes itens: as duas etapas, algumas considerações sobre elas e uma discussão acerca de alguns aspectos que não puderam ser posicionados nessa “cadeia de eventos”, mas que representam questões estruturais acerca do instituto da colaboração premiada.

⁶³ “[...] e a decisão colegiada de mérito, para fins de aferição dos termos e da eficácia da colaboração, dissecando esse controle jurisdicional diferido sob o pálio da competência (em Pleno ou Turma) do Supremo Tribunal Federal.”
FACHIN, Edson. Relatório na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 3.

4. ESTUDO DAS QUESTÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO INSTITUTO

4.1. Primeiro momento

4.1.1. Relator x Plenário

Formulado para instâncias inferiores, haja vista o uso do termo “juiz”, o dispositivo que regula o instituto da colaboração premiada aborda o tema pensando em um único Magistrado para homologar seu acordo. No entanto, na Questão de Ordem da PET 7074 do Distrito Federal, o Relator do caso, Ministro Edson Fachin, levanta a hipótese de, já nesse primeiro momento, o acordo ser apreciado por todo o Colegiado. Apesar de não sustentar a competência do Plenário para tal tarefa, Fachin traz para seus colegas essa indagação, tendo em vista a falta de clareza da legislação no caso de o acordo chegar à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Em seu voto, o Ministro Fachin defende a competência monocrática do Relator para homologar o acordo. Para o Magistrado, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal “confere ao relator poderes instrutórios para ordenar, de forma singular, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova, nos termos do seu art. 21, I e II”⁶⁴, os quais estabelecem que:

Art. 21. São atribuições do Relator:

I – Ordenar e dirigir o processo;

II – Executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição;

⁶⁴ FACHIN, Edson. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 1-2.

Dessa forma, como havia sido decidido no habeas corpus 127.483/PR⁶⁵, o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de prova e, portanto, encontra-se dentro das competências do Ministro Relator homologá-lo. Os Ministros Alexandre de Moraes, Celso de Mello, Rosa Weber, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Cármen Lúcia acompanharam integralmente Fachin nessa justificativa.

Apesar de concordar que compete ao Relator homologar monocraticamente o acordo de colaboração premiada, o Ministro Marco Aurélio desenvolve uma motivação diferente de Fachin para o tópico. Segundo ele, como o Relator deve estudar de forma aprofundada a matéria da colaboração, submeter o Colegiado a essa análise significaria atrasar ainda mais o intenso fluxo de processos da Corte.

Da mesma maneira, o Ministro Barroso defende a competência monocrática do Relator, mas fornece outro fundamento nesse intuito. Conforme o Magistrado, isso se dá porque “nos processos em que o juiz natural é um órgão colegiado, o Relator atua como juiz de instrução da causa e, portanto, é o responsável pelo controle da produção da prova”⁶⁶.

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, posiciona-se contrariamente à perspectiva da maioria. Ele concorda que existem argumentos sólidos que apoiam a competência monocrática para a homologação, mas, tem para si, que a melhor interpretação é no sentido de que a competência é do Colegiado. Seu raciocínio é de que “não há nada de cautelar na colaboração”, haja vista seu “efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração”⁶⁷. Assim, a homologação vinculará a decisão final do Colegiado, que tão somente avaliará a eficácia do acordo. Um ato de tal importância deveria ser realizado desde logo pelo Plenário: “É

⁶⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. HC nº 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/08/2015.

⁶⁶ BARROSO, Luís Roberto. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 1-3.

⁶⁷ MENDES, Gilmar. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 37.

demais a responsabilidade do relator para ficar com ele, há uma preclusão jurídica absoluta”⁶⁸.

4.1.2 Homologação

A outra indagação, interdependente da primeira, trazida pelo Ministro Edson Fachin na Questão de Ordem da PET 7074 do Distrito Federal consiste no seguinte: afinal, quais requisitos devem ser analisados para a homologação de um acordo?

Como visto, a Lei 12.850/2013, trata, no art. 4º, §7º, dos elementos da **regularidade, legalidade e voluntariedade** do acordo de colaboração. No entanto, a abrangência desses termos é tanta que os próprios Ministros divergiram acerca de seus significados. Mesmo quando acompanharam o Relator, os Magistrados não chegaram em um consenso de quão profunda é essa análise no primeiro momento da homologação.

Considerando, apenas, um olhar superficial ao assunto, pode-se afirmar que a grande maioria deles defendeu que essa primeira apreciação é precária e não deve, por nenhum meio, avaliar o mérito dos termos do acordo, atendo-se aos aspectos da sua conveniência e oportunidade. Na verdade, o Ministro Gilmar Mendes é o único que, nessa primeira comparação, discorda da posição dos outros Magistrados, sustentando uma análise profunda e de mérito já na fase homologatória. Assim, para o restante da Corte, esse momento seria um exame dos requisitos presentes na Lei: regularidade, legalidade e voluntariedade.

A principal discordância verificada fundamenta-se no significado que esses termos adquirem para cada Ministro.

O Relator, Ministro Edson Fachin, é bem objetivo ao definir as expressões. Para ele, a regularidade caracteriza-se pelo atendimento aos requisitos intrínsecos do diploma legal, tais como a participação do defensor,

⁶⁸ MENDES, Gilmar. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 40.

a forma escrita, a disposição das cláusulas, etc.; a legalidade examina os requisitos extrínsecos, ou seja, os dispositivos legais vigentes; e a voluntariedade identifica-se pelo propósito livre do colaborador em aderir ao instituto. Tratando-se dos termos “regularidade” e “voluntariedade”, os Ministros não mostraram expressivas desavenças em relação aos seus significados. Todos mantiveram a mesma linha de raciocínio do Relator. Foi na definição de “legalidade”, porém, que alguns Ministros manifestaram perspectivas diferentes.

O Ministro Ricardo Lewandowski elencou as cláusulas que devem ser vetadas na análise de legalidade, sendo elas aquelas que excluam da apreciação do Poder Judiciário:

- a) Lesão ou ameaça de lesão de direitos;
- b) Estabeleçam o cumprimento imediato da pena ainda não fixada;
- c) Fixem regime de cumprimento de pena não autorizados pela legislação em vigor;
- d) Avancem sobre cláusulas de reserva de jurisdição;
- e) Determinem o compartilhamento de provas e informações sigilosas sem a intervenção da justiça;
- f) Autorizem a divulgação de informações que atingem imagem ou esfera jurídica de terceiros.

Para Luiz Fux, essa legalidade seria avaliada quando o Relator verifica a viabilidade do acordo. Se a colaboração não é proporcional, ela é ilegal. Já Dias Toffoli relativizou a análise desses elementos, adiantando para a fase homologatória a atribuição de eficácia do acordo, sem a qual não produz efeitos jurídicos.

Assim, pode-se notar que mesmo acompanhando o Relator, alguns Ministros podem expor posições diferentes, mais incisivas⁶⁹ ou relativistas⁷⁰, ponto abordado pelo Ministro Marco Aurélio durante a discussão da PET.

⁶⁹ Com “posição mais incisiva”, refiro-me ao alto grau de profundidade com o qual alguns Ministros trataram o tema, a exemplo de Ricardo Lewandowski, que especificou expressamente as cláusulas que devem ser excluídas.

⁷⁰ Com “posição mais relativista”, refiro-me ao baixo grau de profundidade com o qual alguns Ministros abordaram o tópico, a exemplo de Dias Toffoli, que se preocupou mais com a questão

Outras considerações interessantes foram feitas acerca dos requisitos analisados na fase homologatória do acordo.

O Ministro Alexandre de Moraes, por exemplo, trouxe ao Plenário mais uma exigência que, conforme sua perspectiva, deve ser examinada durante esse primeiro momento. Para ele, além da regularidade, voluntariedade e legalidade, a veracidade dos pressupostos fáticos para a celebração do acordo, ou seja, o motivo para que ele aconteça pode ser verificado pelo Poder Judiciário nessa etapa. Para construir seu raciocínio, o Magistrado compara o acordo de colaboração premiada a um ato discricionário, próprio do Direito Administrativo, ao qual deve ser aplicado um controle mínimo pelo Poder Público – no caso, representado pelo Ministério Público, celebrador do acordo. Assim, além de apurar a realidade dos fatos, o Poder Judiciário também deve examinar a coerência lógica da decisão discricionária em relação a eles. Se esta se revelar ausente, o acordo restará viciado:

“[...]por infringência ao ordenamento jurídico e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias”⁷¹.

4.1.3 Efeitos da homologação

Outro aspecto de destaque nos votos dos Ministros na PET 7074 QO/DF, foi os efeitos atribuídos à homologação, ou seja, se no caso de ela ser realizada monocraticamente pelo Ministro Relator, as decisões tomadas por ele vinculariam o Plenário para o segundo momento, o da sentença.

O principal argumento daqueles que defendem a vinculação de um momento ao outro é o da segurança jurídica. Edson Fachin, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Celso de Mello acreditam que um acordo homologado

relativa à “eficácia do acordo” do que com os requisitos de legalidade, voluntariedade e regularidade.

⁷¹ MORAES, Alexandre de. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 7.

obriga o Plenário a aceitar as decisões do Ministro Relator. Se assim não o fosse, o próprio instituto da colaboração premiada encontrar-se-ia em risco, haja vista que os colaboradores não confiariam no Estado para cumprir com a sua palavra e, portanto, não colaborariam.

Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Alexandre de Moraes foram os Magistrados que se colocaram contra a vinculação do Tribunal à fase homologatória. Conforme esse grupo de Ministros, a própria Lei 12.850/2013, em seu art. 4º, §º11, prevê a apreciação do acordo homologado⁷². Além disso, como muitos sustentaram no primeiro momento da homologação, o Relator realiza, nessa fase, um exame efêmero, pelo qual irregularidades podem passar. Desta forma, caberia ao Plenário não apenas revisar, mas:

“[...]analisar a licitude e o mérito de todas as provas produzidas, bem como os meios de sua produção, durante o devido processo legal, com ampla possibilidade de ampla defesa e contraditório, para que, cada um dos magistrados forme sua convicção”⁷³.

De acordo com Marco Aurélio, a vinculação do Tribunal é para com a Constituição. Assim, estes Ministros apoiam uma segunda apreciação da legalidade do acordo homologado.

Caso à parte, Gilmar Mendes construiu seu voto no alicerce da competência do Plenário para a homologação do acordo. Desde o começo, pondera que deve ser feita uma análise mais profunda dos termos, já na fase homologatória. Logo, do seu ponto de vista, o primeiro momento, da homologação, vincularia o segundo momento, da sentença, uma vez que ambos seriam executados pelo Colegiado.

O Ministro Dias Toffoli e as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, por sua vez, não se manifestaram em relação a este tópico.

⁷² Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§º11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

⁷³ MORAES, Alexandre de. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 8.

4.2 Segundo Momento

4.2.1 Análise do Plenário

Deixado de lado da fase de homologação dos acordos de colaboração premiada pela maioria dos Ministros do STF, o Colegiado é o titular do segundo momento do exame destes negócios jurídicos pelo Poder Judiciário, o momento da sentença.

Conforme o art. 4º, §11, da Lei 12.850, nessa ocasião haverá a apreciação dos termos do acordo homologado e sua eficácia. No entanto, a norma não detalha o objeto a ser analisado pelo Plenário, tampouco os seus limites de atuação. Assim, tal questionamento foi trazido pelo Ministro Relator na PET 7074 QO/DF, permitindo que o conjunto dos integrantes da Corte refletisse sobre o tema.

Fachin é defensor da ideia de que “a palavra definitiva sobre os termos e a eficácia das colaborações, no Supremo Tribunal Federal, será (e deverá sempre ser) do juízo colegiado”⁷⁴. O Ministro sustenta que é nessa etapa do julgamento de mérito “que o Poder Judiciário, então, como autorizado pela lei, poderá definir a extensão da colaboração e por consequência analisar o benefício respectivo”⁷⁵.

Comparando, todavia, essa perspectiva do Relator com sua posição a favor da vinculação do Tribunal ao acordo homologado (item 4.1.3), pode-se ponderar que, para ele, o segundo momento desse processo tem como finalidade examinar o cumprimento do acordo por parte do colaborador, os resultados que a colaboração gerou, e a subsequente concessão do benefício que lhe foi garantido pelo Ministério Público. Assim, o Plenário não pode em nada alterar as cláusulas estipuladas entre o MP e o colaborador.

O Ministro Dias Toffoli traduz a apreciação dos termos do acordo homologado, determinada pela legislação, não como uma revisão da decisão

⁷⁴ FACHIN, Edson. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p.24.

⁷⁵ FACHIN, Edson. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 23.

tomada pelo Relator na fase homologatória, mas como uma verificação entre o que foi acordado e os resultados da colaboração. Ele discute, também, o caso de o acordo chegar ao momento da sentença com alguma irregularidade, hipótese sobre a qual o Ministro Ricardo Lewandowski constrói seu argumento. Tendo em vista a importância dessas considerações, optou-se por aprofundar sua análise no item 4.2.2 da monografia.

Concordando com o Relator, mas complementando o raciocínio, o Ministro Alexandre de Moraes sustenta a perspectiva de que o Plenário deve, além de analisar a colaboração, averiguar as provas derivadas dela. Acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, o Magistrado atribui ao Colegiado a competência de examinar a licitude das provas e dos meios de sua obtenção. Assim, indo ao encontro do que foi defendido pelo Ministro Dias Toffoli, Alexandre de Moraes afirma que:

“Não se trata de revisão da competência monocrática do Ministro Relator para homologação do acordo de colaboração premiada, mas sim da análise da licitude e do mérito de todas as provas produzidas, bem como os meios de sua produção, durante o devido processo legal, com ampla possibilidade de ampla defesa e contraditório, para que, cada um dos magistrados forme sua convicção”⁷⁶.

Como polo discordante nesse julgamento, Gilmar Mendes posiciona-se a favor de um papel mais ativo do Colegiado no momento da sentença. Para o Ministro, essa é a etapa de se julgar o colaborador de modo que o Magistrado possa, então, “dosar a pena”⁷⁷. Assim, “[...] dentro da aplicação da pena, aplicará a sanção premial, se configurados os seus requisitos”⁷⁸. Em congruência com o seu argumento de que as decisões do Relator durante a fase homologatória não vinculam o Colegiado na segunda etapa, Gilmar Mendes entende que os termos dos acordos podem ser revisados, haja vista que a lealdade do Supremo Tribunal Federal é devida à Constituição, e não ao PGR. Além disso, segundo o Magistrado, até mesmo a validade do acordo

⁷⁶ MORAES, Alexandre de. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 8.

⁷⁷ MENDES, Gilmar. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 40.

⁷⁸ MENDES, Gilmar. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 40.

pode ser examinada nessa fase. Contudo, desde que o benefício previsto seja válido e o acordo seja cumprido por parte do colaborador, não pode o julgador “ignorar a sanção acordada”⁷⁹. Portanto, “[...] trata-se de uma fase de verificação do adimplemento das obrigações contratadas, que deve observar os parâmetros constantes do acordo, desde que o acordo esteja em conformidade com a lei”⁸⁰, dado o frágil controle da legalidade no momento da homologação.

Os Ministros Celso de Mello, Rosa Weber, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio acompanharam o Relator nesse tópico, sem acrescentar considerações de natureza diversa.

4.2.2 Irregularidades

É possível que na passagem da fase homologatória para o momento da sentença, alguma cláusula irregular, isto é, que não respeite os requisitos de legalidade, voluntariedade e regularidade, não seja percebida pelo Ministro Relator. Ao menos, é com essa hipótese que trabalham os Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski em seus votos.

A partir da discussão do Plenário sobre a competência do Colegiado para alterar as cláusulas do acordo, tais Magistrados, mesmo se opondo a essa ideia, foram além dos demais colegas e refletiram sobre a possibilidade de esse exame inicial não ser suficiente para impedir que cláusulas em conflito com a legislação fossem homologadas.

O Ministro Dias Toffoli iniciou o raciocínio. Para ele, uma vez que a Justiça não é capaz de compactuar com eventual absurdo, não pode o Poder Judiciário admitir que cláusulas em desconformidade com a Lei sejam cumpridas, permitindo-se ao Colegiado, então, “**adequá-las**”⁸¹ antes de

⁷⁹ MENDES, Gilmar. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 40.

⁸⁰ MENDES, Gilmar. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 41.

⁸¹ Em seu voto oral, o Ministro Dias Toffoli utiliza-se do termo “adequar”, mais brando que “alterar”.

proferir a sentença. No entanto, com essa afirmação, o Ministro cria uma contradição em seu voto. Isso porque, ao discorrer sobre a ausência de competência do Plenário para “revisar” os termos do acordo de colaboração premiada, declara que se assim não o fosse, haveria violação do princípio da segurança jurídica. Dessa forma, ao considerar que cláusulas irregulares somente podem ser detectadas após a fase homologatória, o Magistrado dá a entender que o Plenário possui capacidade para examinar os termos novamente. Além disso, pode-se ponderar que, pela análise do Ministro, o direito fundamental à segurança jurídica será violado em favor da máxima de que o Poder Judiciário não pode consentir com o absurdo.

O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, não deixou transparecer essa contradição. Em congruência com sua perspectiva de que a homologação do Ministro Relator não vincula o Plenário, o Magistrado sustenta que este não possui, contudo, “qualquer ingerência no tocante aos aspectos de conveniência e oportunidade da celebração do acordo”⁸². Assim, para Lewandowski, o mérito do acordo não pode ser discutido no momento da sentença, mas o requisito da legalidade pode ser analisado novamente, a fim de evitar possíveis negligências do Ministro Relator.

4.3 Considerações sobre os dois momentos

Os dois momentos sob análise possuem uma característica semelhante: um alto nível de abstração das respostas àquilo que foi trazido pelo Ministro Relator na Questão de Ordem.

Em relação ao primeiro momento, pode-se ponderar que ainda há um elevado grau de subjetividade quanto aos contornos da homologação. Como sustentado pelo Ministro Marco Aurélio em discussão ocorrida durante o voto de Luiz Fux, os Ministros tendem a decidir acompanhando o Relator, acrescentando, todavia, elementos adicionais ao seu voto.

⁸² LEWANDOWSKI, Ricardo. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, min. 33:48.

No caso dos conceitos de regularidade, legalidade e voluntariedade, à exceção das Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, que citaram outros Ministros do Tribunal como base para suas fundamentações, sem trazerem complementos significativamente diversos, os outros Ministros concordaram entre si na essência da formulação, mas diferiram em suas peculiaridades. O Ministro Lewandowski foi bem objetivo e claro ao definir de modo detalhado as cláusulas que devem ser excluídas do acordo de colaboração, enquanto Alexandre de Moraes acredita, por exemplo, que o motivo para a realização de tal negócio jurídico é vital para essa fase. Mesmo de forma sutil, os Ministros discordam sem discutirem conjuntamente os detalhes que deveriam ser resolvidos para a formação de uma perspectiva colegiada da Corte a respeito do assunto.

Em relação ao segundo momento, os Magistrados apresentaram grande grau de abstração nas suas conclusões. Já tendo aqui examinado o fato de que apenas dois Ministros (Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski) abordaram a possibilidade de cláusula irregular atravessar do primeiro momento para o segundo, pode-se ponderar que a Corte não alcançou uma decisão representativa de sua posição como Órgão colegiado. Apesar de esse ser o primeiro julgamento a abordar em detalhe a competência entre Plenário e Relator para a homologação do acordo de colaboração premiada, e, portanto, ainda ser cedo para considerar que essa posição não pode vir a ser consolidada no futuro, nota-se que alguns Ministros sequer votaram aquilo que havia sido proposto na PET 7074 QO/DF. Esse é o caso de Luiz Fux, que não se manifestou em relação à atuação do Colegiado na homologação dos acordos de colaboração premiada.

Dessa forma, questiona-se tanto o tipo de comunicação que está sendo estabelecida entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal quanto a maneira pela qual pretende-se estruturar uma Corte Colegiada e superar embates jurídicos de extrema importância à jurisdição constitucional brasileira na atualidade.

4.4. Aspectos gerais

Ao analisar os votos, deparei-me com outros aspectos abordados pelos Ministros que não correspondiam diretamente às Questões de Ordem trazidas pelo Relator, mas que, apesar disso, possuem grande importância para uma melhor compreensão do instituto da colaboração premiada. Alguns desses tópicos foram assuntos comuns a vários votos; outros foram apresentados por apenas um Magistrado, sendo, porém, muito relevantes para o tema.

O papel do Ministério Público, por exemplo, foi uma temática versada por vários Ministros. Como titular da ação penal, o MP é presença essencial para que o acordo de colaboração premiada seja celebrado, conforme dispõe o art. 4º, §6º da Lei 12.850/2013⁸³. Ele é o legitimado a fazer a denúncia, representando, nas palavras do Ministro Marco Aurélio, o “Estado-acusador”⁸⁴. É com o Ministério Público que o colaborador negocia o acordo e é ele o responsável por cumprir (ou não) com os benefícios prometidos. Assim, o MP é um dos agentes mais importantes deste instituto.

O Ministro Celso de Mello se destaca, no STF, como o grande defensor dessa Instituição⁸⁵ e de sua força na colaboração premiada, dedicando a ela um tópico do seu voto (“O Ministério Público como instituição essencial da República”⁸⁶), no qual exalta a sua independência e consciência ao

⁸³ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

⁸⁴ MELLO, Marco Aurélio. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 7.

⁸⁵ Ressalta-se, a título de curiosidade, que Celso de Mello foi promotor do MP/SP durante muitos anos antes de sua indicação para exercer o cargo de Ministro do STF.

⁸⁶ MELLO, Celso de. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 1-4.

“[...]impedir que o abuso de poder, que a prepotência dos governantes, que o desrespeito às liberdades públicas, que a transgressão ao princípio da moralidade administrativa e que as ofensas aos postulados estruturadores do Estado Democrático de Direito culminem por gerar inadmissíveis retrocessos, incompatíveis com o espírito republicano e com a prática legítima do regime democrático.”⁸⁷

O discurso do Magistrado parece estender ao Ministério Público um poder maior, que deveria ser do Estado como um todo. O desenvolvimento deste tópico no voto de Celso de Mello, no entanto, entra em conflito com um pensamento trazido pelo Ministro Dias Toffoli em seu próprio discurso. Segundo este Ministro, “o Estado é um só dividido em funções”⁸⁸. Assim, o instituto da colaboração premiada não deveria possuir um polo concentrador de poder, mas uma rede que trabalha para seu melhor funcionamento.

O Ministro Marco Aurélio colocou essa Instituição como uma personificação da sociedade. Para ele, a colaboração premiada é utilizada porque “interessa à sociedade elucidar a prática criminosa”⁸⁹, devendo o Ministério Público agir para o sucesso desse objetivo. O Magistrado afirma que, segundo a Constituição, como titular exclusivo da ação penal pública, o Órgão pode deixar de propô-la quer haja cláusula no acordo de colaboração, quer não, e ninguém pode compeli-lo a fazer. Todavia, assim como acredita o Ministro Gilmar Mendes, Marco Aurélio defende que o Ministério Público tem o dever de realizar a persecução penal, sendo o acordo de colaboração premiada o último recurso, em caso de extrema necessidade.

Os demais Ministros limitaram-se em elogiar a atuação do MP na condução dos acordos de colaboração premiada. Alguns deles, como Edson Fachin, Celso de Mello e Luís Roberto Barroso teceram elogios, também, à atuação de Rodrigo Janot, então Procurador-Geral da República⁹⁰, ao passo

⁸⁷ MELLO, Celso de. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 3.

⁸⁸ TOFFOLI, Dias. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017. Disponível no Canal do STF no Youtube, em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FiSW6T8oI-0>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁸⁹ MELLO, Marco Aurélio. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 4.

⁹⁰ Rodrigo Janot foi Procurador Geral da República entre 17/09/2013 e 17/09/2017, e, por isso, atuou como representante do MPF no Supremo durante o julgamento da PET nº7074 QO/DF e durante as demais ações da Lava Jato. Foi substituído por Raquel Dodge, que

que Marco Aurélio e Gilmar Mendes adotaram uma postura mais crítica, não em referência ao PGR, mas à forma geral como o procedimento da colaboração estava sendo executado:

“Melhor será, se o Tribunal assim entender, que diga que a norma da homologação é inconstitucional e entregue tudo ao Ministério Público e se coloque em uma posição subalterna em relação à Procuradoria-Geral da República e passe a ele o título de tutor da Constituição”.⁹¹

Outro tópico mencionado pelos Ministros do Supremo, ainda que de modo reflexo, diz respeito aos agentes competentes para celebrar acordos de colaboração premiada. Embora já se saiba que o Ministério Público é um deles, restam dúvidas quanto à possibilidade de a Polícia Federal (PF) atuar nesse sentido. Essa matéria, inclusive, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5508/DF⁹², na qual a Procuradoria-Geral da República questiona dispositivos da Lei 12.850/2013 que conferem a delegados de polícia o poder de firmar acordos sem a participação do MP⁹³. Apesar de não ter sido apreciada pelo Tribunal até o presente momento,

assumiu a PGR em 18/09/2017 e exercia tal função até o momento de encerramento dessa pesquisa.

⁹¹ MENDES, Gilmar. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 40.

⁹² “O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos art. 102, I, a e p, 103, VI, e 129, IV, da Constituição da República, no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, 10 de novembro de 1999, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face do art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, nos trechos adiante identificados, a qual define organizações criminosas e dispõe sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e procedimento penal.” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Petição inicial na ADI nº 5508/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Data: 26 abril 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4972866>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

⁹³ “Na visão da Procuradoria-Geral da República, ‘Os trechos impugnados da lei, ao atribuírem a delegados de polícia iniciativa de acordos de colaboração premiada, contrariam o devido processo legal (Constituição da República, art. 5º, LIV), o princípio da moralidade (art. 37, caput), o princípio acusatório, a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição (art. 129, I), a exclusividade do exercício de funções do Ministério Público por membros legalmente investidos na carreira (art. 129, §2º, primeira parte) e a função constitucional da polícia, como órgão de segurança pública (art. 144, especialmente os §§1º e 4º)’. ” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 5508/DF Requerente: Procurador-Geral da República. Data: 26 abril 2016, p.4 e 5. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4972866>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Alexandre de Moraes parece ter adiantado sua posição sobre a ADI já durante o julgamento da PET 7074 QO/DF, quando afirma:

“O Estado de Direito exige a vinculação das autoridades ao Direito (LARENZ, Karl. Derecho justo: fundamentos de ética jurídica. Tradução de Luis Díez-Picazo. Madri: Civitas, 1985. p. 154), e, portanto, **o Ministério Público ou a Polícia** ao celebrarem o acordo de colaboração premiada devem respeito aos requisitos legais.”⁹⁴ (grifos nossos).

O Magistrado parece entender, portanto, que tanto Ministério Público quanto Polícia Federal são competentes para a celebração do acordo. Os outros Ministros não se pronunciaram, sinalizando, muito provavelmente, que só haverá uma decisão da Corte acerca do assunto no julgamento da ADI 5508/DF.

A Lei 12.850/2013 foi, em si, mais uma temática trazida ao Plenário. Ainda relativamente recente, a clareza dessa Lei foi levantada, indiretamente, pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto. Ao afirmar que seria breve ao tratar da questão porque lhe “preocupa muito a fila, que não anda, dos processos que aguardam a colocação na pauta dirigida”⁹⁵, o Ministro aparentou certa impaciência com o tema. Talvez isso se deva ao fato de que, para ele, a Lei 12.850/2013 é precisa e possui “parágrafos que definem muito bem qual é o papel a ser desempenhado”⁹⁶ por todos os agentes envolvidos no acordo de colaboração premiada, inclusive pelo Ministro Relator. Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que votaram acompanhando Fachin, também pareceram satisfeitos com a legislação, haja vista que se basearam inteiramente nela para fundamentar suas decisões. Ainda assim, não se pode deixar de questionar o grau de abrangência da referida Lei, considerando a sua falta de respostas para importantes desafios como as irregularidades por vezes constatadas nos acordos homologados (vide tópico 4.2.2).

⁹⁴ MORAES, Alexandre de. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 6.

⁹⁵ MELLO, Marco Aurélio. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 5.

⁹⁶ MELLO, Marco Aurélio. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 4.

Celso de Mello demonstrou uma preocupação interessante no primeiro tópico de seu voto. Intitulado "A importância do tema em julgamento": a repercussão social de um caso, o Decano afirma que em "casos emblemáticos (...) o Supremo Tribunal Federal, ao proferir o seu julgamento, estará, ele próprio, sendo 'julgado pela Nação'"⁹⁷. Apesar de não ser uma questão trazida por nenhum outro Ministro, é curioso pensar no "alto significado da decisão a ser tomada"⁹⁸ pela Corte, que, dependendo da repercussão social, será discutida pela coletividade. Isso porque, em meio a uma crise nas estruturas de poderes do Brasil, a sociedade exige uma resposta definitiva e eficiente de suas instituições de comando. Assim, aparatos jurídicos como o da colaboração premiada carregam consigo opiniões divergentes, dentre as quais identificamos aquelas que se opõem ao instituto, haja vista a concessão de benefícios a pessoas que estavam, hipoteticamente, envolvidas em esquemas de corrupção, o que, talvez, fira o senso comum do conceito de "justiça".

Outro ponto de discordância entre Ministros do Tribunal abrangeu a suposta implicação do colaborador em ato ilícito. Enquanto Marco Aurélio defende que "o delator é sempre um envolvido na trama criminosa"⁹⁹, Celso de Mello sustenta que

"[...] a presunção constitucional de inocência não cessa nem deixa de prevalecer em face da instauração de investigação penal e/ou de processo criminal, inclusive naquelas hipóteses em que a revelação da suposta prática delitiva advém de depoimentos prestados por agentes colaboradores [...]"

O primeiro Ministro parece considerar, portanto, que o princípio constitucional da presunção de inocência não se aplica à colaboração premiada, uma vez que, ao manifestar conhecimento do ato ilícito, o colaborador também confessaria sua participação nas ações delitivas.

Verificou -se, ao longo deste item, que a PET 7074 QO/DF foi além das questões colocadas pelo Ministro Relator, abrangendo outros aspectos

⁹⁷ MELLO, Celso de. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 1.

⁹⁸ MELLO, Celso de. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 1.

⁹⁹ MELLO, Marco Aurélio. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 2.

relevantes acerca da colaboração premiada. Entre eles, discutiu-se o papel do Ministério Público e a atuação do PGR; mencionou-se a possibilidade de a Polícia Federal celebrar tais acordos; debateu-se a Lei 12.850/2013; manifestou-se a aparente preocupação com a repercussão social que o caso pode gerar no Tribunal, e, ainda, debateu-se a aplicação da presunção de inocência às pessoas envolvidas nas colaborações.

Além disso, tratando-se de um julgamento que envolveu um instituto ainda em construção, é natural que os Ministros deixem transparecer algumas considerações de natureza mais pessoal a seu respeito. No geral, percebe-se certa simpatia da Corte em relação ao instituto, sem o qual, muitos de seus membros acreditam que não se teriam descoberto grandes esquemas de corrupção do País. Entretanto, nem todos concordam com isso. O Ministro Gilmar Mendes, por exemplo, afirma que a aplicação indevida da colaboração premiada criou um “novo Direito Penal”¹⁰⁰, que claramente desrespeita as leis do sistema já existente. Conclui-se, de todo modo, que o tema em questão se encontra distante de obter um consenso na Corte Suprema brasileira.

¹⁰⁰ MENDES, Gilmar. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 10.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1 Considerações acerca da deliberação do Supremo Tribunal Federal na PET 7074 QO/DF

A Questão de Ordem trazida pelo Ministro Edson Fachin na PET 7074 QO/DF possuía dois pontos claros: discutia (i) o papel do Relator na homologação dos acordos de colaboração premiada bem como (ii) a competência do Tribunal Pleno na etapa da sentença. No entanto, a partir destes tópicos, outras matérias, tratadas ao longo dessa pesquisa (como a possibilidade de a fase homologatória não ser realizada monocraticamente e o conceito dos requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade) foram se revelando. A cada voto, um Magistrado trazia ao Colegiado uma indagação diferente a ser incorporada ao debate do caso.

Contudo, trabalhando sob a famigerada lógica das “onze ilhas”¹⁰¹, os Ministros não estabeleceram uma comunicação eficiente para suscitar os desdobramentos da Questão de Ordem, limitando-se a exprimir suas próprias opiniões sobre o assunto. Raros foram os momentos em que um Magistrado se referiu a outro enquanto expunha sua perspectiva. Durante a transcrição dos votos orais, foi observada apenas uma discussão entre os membros da Corte¹⁰², que não chegou a uma solução consensual; pelo contrário, o grupo de Ministros foi separado em dois polos divergentes, assim permanecendo ao longo do julgamento.

Apesar de alguns desenrolamentos terem abordado temas que poderão ser explorados em outros casos, tem-se que, na PET 7074 QO/DF, os Ministros nem sequer sanaram dúvidas diretamente ligadas à Questão de

¹⁰¹ O termo “onze ilhas”, criado pelo Professor Conrado Mendes, é comumente utilizado para descrever a atuação da Corte. Como os 11 Ministros que compõe o STF não apresentam uma comunicação efetiva, a expressão faz referência às “onze porções”, separadas, que não possuem pontos de diálogo entre si.

MENDES, Conrado. Onze ilhas, *Folha de S. Paulo*, 1 fev. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0102201008.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

¹⁰² A discussão se deu durante o voto do Ministro Luiz Fux. Foi estabelecida entre ele, Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes acerca do caráter vinculante do primeiro momento em relação ao segundo (vide item 4.1.3 desta monografia).

Ordem. Ficou-se decidido que o Ministro Relator, na fase homologatória, deve, monocraticamente, analisar os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade. Mas, afinal, o que de fato significa isso, quando se constata que, de um lado, Ricardo Lewandowski o traduz de uma forma, e, de outro, Luiz Fux o faz de modo diferente? (vide item 4.1.2).

Acredita-se, assim, que a decisão do STF no caso estudado caracteriza-se como precária e de caráter temporário. Os Magistrados não aproveitaram a oportunidade para, efetivamente, construir uma Jurisprudência acerca da temática da colaboração premiada, postergando discussões essenciais para o bom funcionamento deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, as mesmas questões podem ser trazidas novamente ao Plenário, haja vista as “pontas soltas” que foram deixadas, transformando o princípio da economia processual em um mero “enfeite” do sistema vigente.

5.2 Considerações e dificuldades ao desenvolvimento da pesquisa

É inegável a necessidade de compreensão do instituto da colaboração premiada nos dias de hoje. Cada vez mais esse aparato jurídico é utilizado no combate às organizações criminosas, e, principalmente, aos chamados crimes de “colarinho branco”. Todavia, por ter sido regulado de maneira específica somente pela Lei 12.850, promulgada em 2013, existem poucos autores na área jurídica que desenvolveram o assunto até o presente momento. Esse fato preocupou-me, uma vez que eu não possuía uma doutrina mais aprofundada para guiar minha análise em relação aos Ministros na PET 7074 QO/DF, precisando me basear essencialmente em sua leitura para a elaboração da monografia.

Da mesma forma, a quantidade de julgados que abordam o instituto é muito reduzida. Não existe uma jurisprudência consolidada sobre colaboração premiada no Supremo Tribunal Federal. Assim, fui levada a selecionar apenas uma decisão para estudo. Dessa maneira, não havia como estabelecer uma comparação entre o passado e o presente, tampouco entre

diferentes contextos da Corte. Foi necessário, então, identificar as questões de maior destaque em cada voto, detendo-me ao máximo sobre esse único caso para construir a pesquisa. Mesmo assim, é possível que, por ventura, tenha deixado passar pontos importantes que, no futuro, podem vir a ser explorados como tema de outra pesquisa. A título exemplificativo, cito a relação entre as decisões tomadas na PET 7074 QO/DF e no HC 127.483/PR¹⁰³, temática que optei por não abordar devido ao prazo para a entrega desta monografia e à não publicação do acórdão da Petição 7074. Esta, inclusive, foi outra grande dificuldade para o desenvolvimento desse trabalho. Mesmo com o máximo de cuidado para transcrever os votos dos Ministros que não os disponibilizaram diante da minha solicitação, acredito que minha perspectiva acerca de alguns pontos possivelmente seria diversa caso pudesse tê-los acessado diretamente no acórdão. Em função disso, considero que pesquisa semelhante poderá chegar a conclusões diferentes se refeita com base no acórdão que ainda será publicado, dado que os votos orais dos Ministros, muitas vezes, diferem dos seus escritos, pois na dinâmica do julgamento, o Magistrado pode ressaltar alguns pontos e deixar de abordar outros.

Metodologicamente, além da dificuldade para obter os votos da PET 7074 QO/DF, essa monografia diferenciou-se por não apresentar hipóteses de pesquisa. Isso ocorreu porque me voltei ao material com a intenção de realizar uma descrição de caráter qualitativo, sem o intuito de estabelecer pressupostos a serem testados ou, ainda, sem o propósito de traçar eventuais comparações com outros julgados do STF. Assim, esse trabalho representa uma construção do que encontrei sobre o tema na leitura de referida Petição.

No entanto, apesar de todos os obstáculos expostos, acredito que essa monografia serviu para ilustrar a eventuais interessados no assunto o contexto em que a decisão da PET 7074 QO/DF foi tomada.

¹⁰³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. HC nº 127.483/PR. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26/08/2015.

5.3 Conclusões

Como dito anteriormente, a Questão de Ordem trazida pelo Ministro Edson Fachin possuía dois pontos principais: debatia (i) o papel do Relator na homologação dos acordos de colaboração premiada e (ii) a competência do Tribunal Pleno na etapa da sentença.

Em relação à primeira indagação (i), a maioria dos Ministros acompanhou Edson Fachin, suscitando que cabe ao Relator homologar, monocraticamente, o acordo de colaboração premiada, examinando os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade. Gilmar Mendes foi o único que divergiu nesse aspecto. Para ele, nem monocrática essa decisão deveria ser. Em função de se tratar de assunto complexo e trabalhoso, demandaria encaminhamento direto ao Plenário, que poderia, inclusive, entrar no mérito dos termos do acordo.

Contudo, a maioria que apoiou esse simples enunciado não chegou a um consenso sobre o que, exatamente, essas condições de análise. Ricardo Lewandowski foi objetivo e elencou as cláusulas que podem ser vetadas nessa etapa, enquanto Alexandre de Moraes relativizou a importância desses requisitos, atendo-se mais à eficácia que o acordo viria a produzir. Outros Ministros adicionaram novos pontos à perspectiva de Fachin. Não é possível, todavia, identificar uma resposta da Corte a essa indagação, haja vista que os Magistrados não comentaram sobre as adições que eram feitas ao voto do Ministro Relator.

Quanto à vinculação da decisão tomada pelo Relator ao momento da sentença, o Colegiado ficou dividido. O grupo que apoiou a vinculação do momento da sentença ao da homologação sustentou como principal argumento o princípio da segurança jurídica, apontando uma crise no instituto da colaboração premiada caso o procedimento não se resolva dessa maneira. Entre os Ministros defensores dessa ideia, encontrava-se, Edson Fachin. Aqueles que acreditavam na vinculação do Plenário à decisão do Ministro Relator reconheceram que a própria Lei 12.850, em seu art. 4º, §11,

determina que os termos do acordo devem ser analisados pelo Colegiado no momento da sentença.

A segunda indagação (ii) da Questão de Ordem trazida por Fachin desenvolveu-se em cima desta última separação comentada. Enquanto os Ministros que sustentaram a vinculação do Colegiado adotaram a eficácia do acordo, ou seja, o cumprimento dele por parte do colaborador como objeto de análise do momento da sentença, os Magistrados que defenderam a “liberdade”¹⁰⁴ do Plenário argumentaram em prol de uma etapa de verificação do exame feito pelo Relator no momento da sentença, de maneira a retomar aqueles requisitos antes discutidos. Apenas Gilmar Mendes é favorável a uma análise de mérito também nesse momento.

Para o caso de ser encontrada alguma irregularidade nessa verificação, os Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski apoiaram a competência do Plenário para adequar os termos necessários, sem que isso signifique, necessariamente, a violação de algum direito constitucional.

Conforme já mencionado, das duas indagações centrais (i e ii) desdobraram-se outros pontos de importância fundamental ao desenvolvimento da temática da colaboração premiada.

Entre estas questões secundárias, o papel do Ministério Público foi o que alcançou maior relevância. Enquanto alguns Ministros, como Celso de Mello, exaltaram a independência da Instituição, outros examinaram sua atuação no acordo de colaboração premiada de maneira crítica, sustentando uma necessária harmonização de Poderes entre os Órgãos envolvidos neste procedimento.

Outro ponto tratado, digno de atenção, foi a possibilidade de a Polícia Federal celebrar o acordo de colaboração premiada. No entanto, apenas Alexandre de Moraes preocupou-se com essa indagação, aceitando a legitimidade dessa Instituição para exercer tal competência. A ausência de

¹⁰⁴ Aqui, “liberdade” é usada no sentido de não vinculação do Colegiado às decisões tomadas pelo Ministro Relator no primeiro momento.

outras opiniões deixa a “ponta solta” para que um novo caso possa analisar a questão objetivamente (como a ADI 5508/DF).

Da mesma maneira, o Ministro Celso de Mello é o único a versar sobre a repercussão social que as decisões do Supremo Tribunal Federal podem causar. Essa preocupação, porém, parece muito válida, haja vista o destaque que as colaborações premiadas estão ganhando na Operação Lava Jato. Para o Ministro, a decisão da Corte é “julgada pela Nação”¹⁰⁵ em casos emblemáticos como o aqui estudado.

Por fim, nota-se um contentamento geral do STF com o instituto da colaboração premiada, apesar de haver discordâncias acerca da clareza da Lei 12.850/2013. Alguns Ministros, mesmo sem concordarem inteiramente com a aplicação deste aparato jurídico, não podem negar o grande avanço que este instituto possibilitou às investigações de crimes de organização criminosa no Brasil.

¹⁰⁵ MELLO, Celso de. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017, p. 1.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERMÚDEZ, Ana Carla. Delação premiada existe desde a Idade Média e foi usada na Inconfidência Mineira, *UOL Conteúdos*, 21 mai. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/21/delacao-premiada-existe-desde-a-idade-media-saiba-mais-sobre-o-conceito.htm>>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2009, 6ª ed.

FOLHA DE S. PAULO. OPERAÇÃO LAVA A JATO. 29 mai. 2017. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

GLOSSÁRIO JURÍDICO. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Voto na PET nº7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017. Disponível no Canal do STF no Youtube, em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FiSW6T8oI-0>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

MACEDO, Fausto; YONEYA, Fernanda. Petrobrás é o segundo maior escândalo de corrupção do mundo, aponta Transparência Internacional, Estadão, 10 fev. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/petrobras-e-o-segundo-maior-escandalo-de-corrupcao-do-mundo-aponta-transparencia-internacional/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. *Ordenações Filipinas* - considerável influência no direito brasileiro, *Jornal Carta Forense*, 4 set. 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

MENDES, Conrado. Onze ilhas, *Folha de S. Paulo*, 1 fev. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0102201008.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CASO LAVA A JATO. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Ministro encaminha ao Plenário questionamento sobre parâmetros para homologação de delação premiada, Supremo Tribunal Federal, 7 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346012&caixaBusca=N>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. *Delação Penal Premial*. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1992.

ROCHA, Cármen Lúcia. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017. Disponível no Canal do STF no Youtube, em: <https://www.youtube.com/watch?v=fGtzWVak_p0>. Acesso em: 7 nov. 2017.

TOFFOLI, Dias. Voto na PET nº 7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017. Disponível no Canal do STF no Youtube, em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FiSW6T8oI-0>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

WEBER, Rosa (00:28:30 a 00:33:00); FUX, Luíz (00:33:00 a 01:16:00). Voto na PET nº7074 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/06/2017. Disponível no Canal do STF no Youtube, em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rZwTly2xKaw>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

7GRAUS. SIGNIFICADO DE DOLEIRO. *Significados*. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/doleiro/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.